

JAYME BOENTE Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO é PROCESSO PENAL é CRIME DE FALSA PERÍCIA é DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA é APELAÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL é INTERESSE DE AGIR é NÃO CONHECIMENTO Com o reconhecimento da prescrição pelo magistrado de piso, não há que se falar em interesse recursal, na medida em não teria o apelo qualquer utilidade diante da exclusão dos efeitos penais e extrapenais quando a extinção da punibilidade deriva do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Não conhecimento do apelo. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR NÃO CONHECER DO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

005. HABEAS CORPUS 0001718-03.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA Ação: 0000031-08.2018.8.19.0059 Protocolo: 3204/2018.00017546 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: **DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

006. APELAÇÃO 0477688-43.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: 0477688-43.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712703 - APTE: MARCOS FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA é PENAL é PROCESSO PENAL é ROUBO MAJORADO -- CONCURSO DE AGENTES é CORRUPÇÃO DE MENORES é PROVA é PALAVRA DA VÍTIMA é VALIDADE é PRETENSÃO DECLASSIFICATÓRIA é ELEMENTAR VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - REGIME Para o reconhecimento do crime de roubo se exige a prova de que o agente no curso da ação criminosamente ameaçou ou empregou violência contra a vítima, comportamento que permitiu a subtração da coisa, porquanto o lesado, em razão daquele atuar do agente, ficou atemorizado e impossibilitado de reagir. No caso concreto, a vítima confirmou que o crime em comento foi cometido mediante grave ameaça consistente na utilização de palavras de ordem, restando indiscutivelmente tipificado o delito de roubo, porquanto evidente que com aquele agir dos roubadores, ela ficou impossibilitada de reagir por temer a ação agressiva anunciada. De outro giro, nos crimes de roubo, tem sido entendido que a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, o acusado foi reconhecido pela vítima, em sede policial e em juízo, como um dos autores da empreitada criminosa, o que é suficiente para manter a decisão condenatória, inclusive com relação à forma majorada, sendo fraco e contraditório o álibi que a defesa procurou apresentar. Persiste o debate na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza do delito do artigo 244-B do E.C.A., alguns defendendo que se trata de crime formal, enquanto outros sustentam se tratar de delito material, exigindo prova da efetiva corrupção do menor para a configuração do tipo respectivo. Penso que tal delito procura punir a utilização do menor, pelo maior, na prática de ilícitos, arrastando-o para a criminalidade. Como tenho decidido na hipótese, tal infração se caracteriza com a demonstração de que o agente atraiu o menor para auxiliá-lo na prática de crime, comportamento que estaria a facilitar, estimular ou encorajar o jovem a aderir ao caminho do ilícito. A meu sentir pouco importa se o menor já tenha antes praticado outra infração penal. Tal circunstância, por si só, não autoriza o maior a atraí-lo para a criminalidade. No caso presente, restando certo que o acusado praticou o roubo na companhia de menor imputável, havendo indício de que houve a atração antes referida, deve ser também condenado pelo delito do artigo 244-B do E.C.A. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. No caso concreto, não tendo a pena base se afastado do mínimo legal e não sendo empregada arma de fogo na ação delituosa, mantenho o regime semiaberto aplicado, na forma da orientação contida no enunciado das súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

007. HABEAS CORPUS 0070770-23.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0023823-10.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00692847 - IMPTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-159751 IMPTE: RODRIGO FONTOURA ASSEF OAB/RJ-177757 PACIENTE: JACIEL DA SILVA BATISTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA é GRAVIDADE EM CONCRETO é POSSIBILIDADE é FUGA DO DISTRITO DA CULPA é CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL é GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL é ORDEM DENEGADA Ainda que não se discuta que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, restando caracterizados os requisitos da prisão cautelar, a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, devendo ser registrado que o paciente permaneceu foragido por 03 anos desde o decreto prisional e o cumprimento do respectivo mandado, fato que autoriza a medida extrema por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal. Orientação jurisprudencial do STJ. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGAR A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. SUSTENTOU ORALMENTE O ILMO ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - OAB 159751

008. HABEAS CORPUS 0000624-20.2018.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0469045-43.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00006167 - IMPTE: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS OAB/RJ-032442 IMPTE: LUANA MARTINS FRANCO OAB/RJ-107422 PACIENTE: JANSEN SANTOS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Relator: **DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é